

ASSEMBLEIA REGIONAL

DECRETO-REGIONAL Nº 1/79

Produto dos Açores

Este diploma visa conferir individualidade própria aos produtos originários da Região, facilitando a sua colocação nos mercados externos.

Para se atingir este objectivo, criam-se mecanismos definidores dos critérios de qualidade e respectivos controlos.

Assim, a Assembleia Regional dos Açores decreta, nos termos do artigo 229º, nº 1, alínea a) da Constituição, o seguinte:

ARTIGO 1º

(Conceito de "produto dos Açores")

São considerados produtos açorianos os criados ou fabricados na Região Autónoma dos Açores e que provenham de estabelecimentos industriais classificados pela Portaria nº 24 223, de 4 de Agosto de 1969.

ARTIGO 2º

(Requisito de integração no conceito)

Os produtos fabris só serão considerados de fabricação açoriana quando o respectivo preço de custo total, na fábrica, inclua parcelas correspondentes ao preço de matérias primas ou subsidiárias e de mão-de-obra açoriana, ou a outras despesas de serviços efectuados e pagos na Região, numa percentagem sempre superior a 60 por cento daquele referido preço de custo.

ARTIGO 3º

(Exclusão da classificação)

Não serão abrangidos pela classificação de que tratam os artigos anteriores os produtos resultantes de simples manipulações acessórias de mistura de produtos importados a granel, de simples acabamento não indispensável para caracterizar ou tornar possível a aplicação de produtos daquela proveniência, e ainda de montagem de peças isoladas.

ARTIGO 4º

(Normas a observar para a obtenção da designação)

131

ARTIGO 5º

(Apresentação e requisitos do requerimento)

1 - O requerimento, em original selado e com duplicado em papel comum, para servir de recibo, será apresentado na Direcção Regional da Indústria, acompanhado de memória descritiva da qual contém:

- a) Projecto esquemático do produto com indicação pormenorizada, quando for caso disso, de todos os elementos constituintes;
- b) Descrição do produto, com indicação da marca respectiva e do preço de custo suficientemente decomposto, para que possa provar-se a condição referida no artigo 2º.
- c) Conjuntamente com a documentação referida serão igualmente entregues, a título devolutivo, dois protótipos do produto projectado, os quais deverão servir de padrão a todos os que forem fabricados de acordo com o projecto apresentado.

ARTIGO 6º

(Parecer técnico)

A Direcção Regional da Indústria dará sempre parecer técnico acerca da pretensão do requerente, podendo, para o efeito, ouvir quaisquer organismos que tenha por conveniente.

ARTIGO 7º

(Admissão do pedido)

Se dentro de 45 dias contados da data da entrada do requerimento, o interessado não for notificado por ofício registado, com aviso de recepção, para o completar ou, por qualquer forma, esclarecer, considerar-se-á admitido o pedido.

ARTIGO 8º

(Despacho final de concessão ou de negação)

Nos trinta dias subssequentes aos 45 referidos no artigo anterior ou ao prazo concedido para completar ou esclarecer o requerimento, será proferido pelo Secretário Regional do Comércio e Indústria despacho definitivo, deferindo ou indeferindo o mesmo requerimento.

ARTIGO 9º

(Comunicação e publicação do despacho)

O despacho definitivo que receber sobre o requerimento será

(Selo e certificado de garantia)

1 - O Governo Regional, por portaria do Secretário Regional do Comércio e Indústria, criará um "selo de garantia", de modo a projectar pelos Serviços Técnicos, para ser aposto, sempre que possível, quer nas embalagens quer nos próprios produtos que tiverem obtido a designação a que se refere o presente diploma, e regulamentará os termos da concessão do certificado de garantia para os produtos qualificados de harmonia com este mesmo decreto.

2 - Igualmente por portaria do mesmo Secretário Regional, precedida de estudo documentado dos Serviços Técnicos, será estabelecida a normalização das embalagens a utilizar para o acondicionamento dos diversos produtos a que for conferida a designação agora citada.

ARTIGO 11º

(Certificado de qualidade)

Os Serviços competentes da Secretaria Regional do Comércio e Indústria poderão emitir "certificados de qualidade" dos "produtos dos Açores" a que se referem os artigos 1º e 2º deste diploma, passados a requerimento dos interessados, após necessária verificação que garanta a sua boa qualidade.

ARTIGO 12º

(Fiscalização)

A fiscalização do disposto neste decreto-regional pertence à Direcção Regional da Indústria da Secretaria Regional do Comércio e Indústria, cujos funcionários levantarão auto de notícia sempre que verificarem a existência de qualquer infracção, sem prejuízo da competência atribuída por lei a outros serviços em domínios específicos.

ARTIGO 13º

(Penalidades)

A utilização indevida da designação "produto dos Açores" será punida com multa de 10 a 1000 contos, graduada de acordo com o prejuízo ou risco de prejuízo para a economia regional, os antecedentes do infractor e a sua capacidade económica, cabendo ao Secretário Regional do Comércio e Indústria a competência para a sua aplicação, o qual poderá igualmente ordenar a apreensão dos produtos indevidamente classificados, que serão vendidos a favor da Região.

ARTIGO 14º

(Cobrança coerciva das multas)

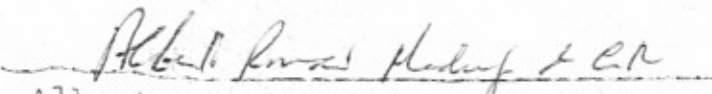
Se o infractor não pagar voluntariamente a multa aplicada,

ARTIGO 15º
(Esclarecimento de dúvidas)

As dúvidas que se suscitarem na aplicação deste diploma serão resolvidos por despacho do Secretário Regional do Comércio e Indústria.

Aprovado pela Assembleia Regional dos Açores, na Horta, em 24 de Janeiro de 1979.

O Presidente da Assembleia Regional
dos Açores,


Alberto Romão Medruga da Costa